

# As magistraturas na constituição da Roma republicana

*Felipe Epprecht Douverny*

---

Aluno do 3º ano da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, integrante do grupo de estudos História e Fontes do Direito Romano, coordenado pela profª. Eliane Maria Agati Madeira. Bolsista pela FAPESP, com o projeto: *O pretor – sua atuação no processo civil romano e sua influência no desenvolvimento do Direito Romano*, sob orientação da profª Eliane Maria Agati Madeira

**Resumo:** Com a passagem da Monarquia para a República, Roma passou a ser governada por magistrados, juntamente com o Senado e os Comícios. A atividade desses magistrados era pautada por uma série de princípios, prerrogativas e limitações, o que a tornava diferente daquela exercida pelos reis dos primeiros tempos de Roma. Nosso objetivo neste artigo é examinar a atividade dos magistrados, suas características e poderes, de forma a demonstrar sua importância e seu papel na constituição republicana de Roma.

**Palavras-chave:** direito público romano; república; magistrados; magistraturas romanas; *libertas*; história externa do direito romano.

## 1. Introdução

Este artigo tem como objetivo analisar a importância e função das magistraturas romanas durante o período da República (509 – 27 a.C.). Para fazê-lo, primeiramente, devemos remontar aos primórdios da organização política de Roma, já que a origem do poder dos magistrados relaciona-se ao poder exercido pelos reis<sup>1</sup>.

Além disso, procurando evidenciar as diferenças entre o poder exercido pelo rei e o dos magistrados, preocuparemos-nos também em esclarecer como se fez a transição da Realeza para a República e, especialmente, como se estruturou a constituição republicana<sup>2</sup>.

Em seguida, examinaremos a organização das magistraturas republicanas, os princípios e limitações que lhes orientavam a atividade, e examinaremos os poderes atribuídos aos diferentes magistrados.

Por fim, com base no que houver sido analisado, suscitaremos uma possível relação entre as magistraturas e a *libertas*, característica do regime republicano em Roma. Tal relação, por demandar um estudo mais específico e aprofundado sobre o conceito de liberdade para os romanos, será aqui feita somente a título especulativo, devendo ser objeto de nosso estudo em ocasião posterior. Isso porque somente o estudo sobre o conceito de *libertas* já representa um objeto de estudo cuja abordagem não seria comportada pelo presente trabalho, destinado tratar sobre as magistraturas enquanto instituição política da República romana.

## 2. A Realeza

Apesar das dificuldades e incertezas ao se traçar a natureza do regime real, a historiografia é certa em afirmar que Roma foi, em suas origens, governada por reis. Tal período é comumente dividido em duas fases: A Monarquia Latina e a Monarquia Etrusca.

### 2.1. A Monarquia Latina

O Lácio, inicialmente, era um conjunto de aldeias espalhadas pelas colinas, separadas entre si por uma série de pântanos e dominadas pela organização gentilícia<sup>3</sup>. Por necessidades de segurança e proteção, forma-se um exército comum entre as *gentes* e estas se confederam numa liga, para a qual designam um chefe: o rei.

Tal rei, representante da federação, membro de uma *gens*, não exerce um poder absoluto ou ilimitado. Seu poder deriva de uma espécie de autorização dos *patres* para a tomada de auspícios<sup>4</sup> e, por isso, encontra seus limites na autoridade daqueles, verdadeiros detentores do poder soberano, que o conferem a um dos seus para cumprir, enquanto chefe maior, exigências militares e religiosas.

Ao lado do rei figuram o Senado (conselho dos *patres*), de grande importância, por serem os senadores os reais detentores da soberania, e os comícios por *cúrias*. Quanto a estes, apesar de não se poder afirmar sua existência desde o início da monarquia<sup>5</sup>, pode-se dizer que, dentro de uma evolução em rumo à formação da *ciuitas*, são

<sup>1</sup> Nesse sentido, ARANGIO-RUIZ (1974: 117): “No magistrado romano se perpetuou, com as modificações necessárias à salvaguarda das liberdades populares, o *imperium* que, num principio correspondia ao rei” (Tradução nossa). Além disso, os sinais distintivos desse *imperium* são praticamente os mesmos para os reis e para os magistrados (toga purpúrea, lictores carregando os feixes de varas, a *sella curulis*, entre outros).

<sup>2</sup> Ressalte-se que a palavra *constituição* não é aqui utilizada no sentido contemporâneo, como Carta Magna de um Estado, mas sim como o conjunto de instituições políticas que formavam a *ciuitas* romana.

<sup>3</sup> A *gens* era um organismo político-familiar. Constitua-se por um grupo de famílias unidas pela crença em um ancestral comum, lendário e imemorial, situadas em um território comum, chefiada por um *pater*, com suas próprias instituições e costumes. (Cf. MOREIRA ALVES, 1996: 10)

<sup>4</sup> *Auspicium* é “o poder de entrar em relação com os deuses antes de toda decisão pública para obter sua anuência” (Cf. HUMBERT, Michel. *Institutions politiques et sociales de l'Antiquité*, 6 ed. Paris, Dalloz, 1997: pág. 179) - Tradução nossa.

<sup>5</sup> Assim, DE MARTINO. Vol I. 1951: 85-86.

elemento importante na organização pré-cívica, tendo como função validar ou não atos jurídicos que alterassem a estrutura das *gentes* e, portanto, a estrutura social.

## 2.2. A Monarquia Etrusca<sup>6</sup>

A estrada que ligava a Etrúria à Itália Meridional passava pelo Rio Tibre. Desenvolvendo-se as trocas comerciais entre as duas partes do domínio etrusco, ao norte e ao sul do Lácio, este território passa a ser fundamental para a consolidação do poder econômico e militar dos etruscos; estes, então, aí se estabelecem.

Essa ocupação traz importantes consequências: em virtude do desenvolvimento econômico, comercial e tecnológico trazido pelos etruscos, a organização política baseada na federação gentilícia, fundada sobre uma economia agropastoril de poucas e fechadas trocas comerciais, se torna inadequada às transformações sofridas pela região. Foi então necessária a fundação de uma *urbs*<sup>7</sup>, unificada sob um poder central forte, para além dos particularismos da aristocracia patricia. Esse poder forte se encontra nas mãos do rei ou *lucumon* etrusco.

Esse rei difere daquele da Monarquia Latina: enquanto este era, de certa forma, subordinado aos *patres*, os quais lhe conferiam o poder, o rei etrusco se apresenta de-

tentor do *imperium*, poder soberano e indivisível, não controlado e nem concedido pela aristocracia. O próprio rei se confere o direito de tomar auspícios, fonte do seu *imperium*, mas busca fortalecê-lo através do apoio popular.<sup>8</sup>

Nesse contexto, um novo elemento populacional, a plebe, começa a ganhar importância e se alia à monarquia. Isso ocorre por dois motivos principais. Em primeiro lugar, o desenvolvimento comercial trazido pelos etruscos era favorável à plebe, composta em grande parte por comerciantes e artesãos. Além disso, já que tanto a monarquia quanto a plebe se opunham aos patricios, nada mais natural do que uma aliança entre elas contra um inimigo comum.

Importante fato dessa aliança teria sido a reforma atribuída ao rei Sêrvio Túlio, que, integrando a plebe nos quadros militares, deu um primeiro passo para sua inclusão na organização legal da cidade, através da divisão da população em classes e da criação do comício por centúrias, baseado não no nascimento, mas sim em critérios censitários, ou seja, na fortuna<sup>9</sup>. Não se pense, contudo, que a Monarquia Etrusca foi um regime democrático, já que, apesar dessa aliança com a plebe, o rei detinha em suas mãos o governo da coisa pública, do qual não participavam os cidadãos, além de coexistir com o poder real o poder não de todo diminuído da aristocracia.

<sup>6</sup> Os etruscos, segundo a tese mais aceita, eram originários da Lídia (atual Turquia). Migraram para as costas da Itália por volta do século XIII a.C., estabelecendo-se entre os Alpes e o Lácio. Lá, por volta de 700 a.C., desenvolvem centros urbanos e comerciais como Tarquínia, Caere, Vetulônia, entre outras cidades. Grandes marinheiros, dominavam o mediterrâneo e rivalizavam com Cartago e com a Magna Grécia. Ao ocuparem Roma, aportaram a ela todo o desenvolvimento de sua civilização (BLOCH, 1966, Cap. I.).

<sup>7</sup> A fundação de Roma enquanto cidade-estado é obra dos etruscos, a quem são atribuídas as seguintes medidas: drenagem dos pântanos, unificando o território das colinas; formação do *forum*, centro político e comercial da cidade; construção de uma muralha e fortificação da cidade; unificação das populações sob um culto comum (Triade Capitolina: Júpiter, Juno e Minerva, correspondentes aos deuses etruscos Tinia, Uni e Menrva) Cf. PEIXOTO, José Carlos de Matos, 1997: 27 e BLOCH, op. e loc. cit.

<sup>8</sup> A tradição romana (v.g. Cícero, *Da república*, I) e alguns historiógrafos (exemplos em DE MARTINO, op.cit, pág.96) apresentam a monarquia etrusca como um despotismo militar do tipo oriental, próxima das tiranias gregas. Mas DE MARTINO, op. cit.: págs. 96-98, contra a opinião comum, afirma que o poder dos monarcas etruscos não pode ser assim definido. Para esse autor, o fortalecimento do poder central foi, de fato, uma necessidade imposta pela fundação da *urbs*, cujo governo deveria ir além dos interesses particulares das *gentes*. Essa característica do poder permaneceu mesmo com a passagem para a república.

<sup>9</sup> Essa reforma não teria excludido os poderes do *patres*, sendo os *patres* responsáveis por assuntos que continha

Nota-se, portanto, que durante o domínio etrusco a aristocracia teve diminuído seu poder anterior, tanto pelo *imperium* real quanto pela criação da assembléia centuriada, que suplantou os comícios por cúrias<sup>10</sup>, predominantemente patrícios, permitindo também o início da ascensão da plebe, opositora do patriciado. Isso explica, em parte, o ódio que este conservará em relação à realeza, o qual motivará, com a decadência generalizada dos etruscos na Itália, a revolução que abole a monarquia e instaura a República.

### 3. Da Realeza à República

Segundo a narrativa de Tito Lívio<sup>11</sup>, Tarquínio, o Soberbo, chegou ao trono após assassinar seu sogro Sêrvio Túlio, cedendo a seus mais vis impulsos, desonra Lucrecia, mulher do nobre Tarquínio Colatino. Lucrecia, após esse estupro, se mata diante de seu marido e de seu pai. Então, o patrício Lúcio Júnio Bruto se aproveita do incidente e do descontentamento presente nos cidadãos contra o rei, usurpador e tirano, e lidera uma revolta que o depõe e exila a família real de Roma, dando início à República. Teriam sido criados, então, para substituir o rei, os cônsules, magistratura dupla e colegiada.<sup>12</sup>

O mais provável, no entanto, segundo a historiografia<sup>13</sup>, é que essa lenda esconda, sob o aspecto literário, a luta romana contra a dominação etrusca. A revolta liderada por Bruto seria somente mais um capítulo da decadência da Etrúria e da perda de seus domínios em toda a Itália, entre os séculos VI e V a.C.

Também não se fez de chofre essa passagem, nem se passou de imediato ao regime

consular colegiado<sup>14</sup>. Após a expulsão do reis, devido à necessidade de um poder central forte que comandasse as várias guerras de consolidação em que Roma estava envolvida e que combatesse a ameaça de sucessão plebéia, teria sido nomeado um *magister populi* (comandante do *populus*, ou seja, do exército centuriado), auxiliado pelo *magister equitum* (comandante da cavalaria). Estes teriam se transformado, respectivamente, em *praetor maximus* e *praetor minor* (aos quais a tradição se refere como *consules*). Em seguida, como ainda estivesse em mãos dos patrícios a nomeação desses magistrados, a plebe, através de seus líderes, exercitou forte pressão para que tal nomeação fosse acessível não somente aos patrícios, mas também aos plebeus. O patriciado cedeu, em função da instabilidade política do momento, e foram nomeados, durante quase um século e intercaladamente com os *praetores*, tribunos militares com poder consular (*tribuni militum consulari potestate*). Pode-se dizer que já havia então sinais de uma colegialidade, mas os poderes desses magistrados eram desiguais entre si. Enfim, quando do pareamento entre patrícios e plebeus, do qual trataremos no próximo sub-item, deixa de ser sustentável uma magistratura de poderes desiguais que governe a cidade; passa então a haver dois cônsules, com iguais poderes<sup>15</sup>.

#### 3.1. A plebe e sua importância na formação da República

A plebe, inicialmente uma massa desorganizada e oprimida pelo patriciado, passa, a partir de sua admissão ao exército e ao pagamento de impostos, a ter condições de se organizar quase como comunidade autônoma em relação à *ciuitas* e de impor seus interesses

<sup>10</sup> Tais comícios não deixaram de existir, mas perdem gradualmente sua importância, até que, sob a república tardia, as 30 cúrias, ao invés de se reunirem no fórum, são representadas por 30 *lictors*.

<sup>11</sup> GIORDANI, 1996: 58-60

<sup>12</sup> A colegialidade será tratada mais adiante, mas por ora se retenha que ela expressa o fato de magistrados de uma mesma ordem deterem igual poder (*par potestas*).

<sup>13</sup> GIORDANI, 1996: 32.

<sup>14</sup> Cf. DE MARTINO, 1951: 185 e ss.

<sup>15</sup> Deu-se início da era da colegialidade, vide *infra*, item 4.1.1.

e reivindicações, principalmente através da atuação dos tribunos da plebe. Dessa forma, a plebe obtém várias conquistas, das quais podemos citar como mais expressivas: a Lei das XII Tábuas; o reconhecimento dos órgãos políticos da plebe, como o tribunalato e as assembleias (*concilia plebis*); a nomeação de tribunos militares plebeus; a *prouocatio ad populum*, cuja data de criação é incerta; em 367 a.C., o acesso à magistratura suprema, fato tido como pareamento das duas classes; durante o século III, o acesso às demais magistraturas e aos cargos sacerdotais; por fim, com a *Lex Hortensia*, a equiparação dos plebiscitos às leis.

Assim, gradualmente, a plebe se imiscuiu na organização cidadina patriciana e temperou a constituição da cidade, inicialmente aristocrática, com elementos populares. Portanto, durante o século III a.C., com o fim dos conflitos entre as duas classes antagônicas, as instituições republicanas se encontram em sua forma mais ou menos consolidada.

#### 4. As instituições políticas da República

Podemos dizer que a República se assenta sobre três bases: o Senado, os comícios e as magistraturas.

O Senado, além de dirigir a política externa de Roma, atua na administração e efetua um controle das leis, seja declarando nulas aquelas que, em sua votação, não hajam seguido as formalidades necessárias, seja confirmando-as ou não, através da *auctoritas patrum*.

Os comícios por cúrias mantêm as mesmas atribuições da época real, mas gradativamente perdem sua importância.

Os comícios por centúrias, organizados censitariamente, elegem os magistrados maiores (cônsules, pretores e censores), votam leis relativas à guerra, entre outras, e julgam as apelações contra sentenças de morte.

Com base na divisão territorial do povo, há os comícios por tribos, que aumentam de importância na República, pois abarcam todo o povo romano. Eles têm como atribuições: eleger os magistrados menores, votar leis em geral (a partir de 286 a.C., têm preponderância sobre os comícios por centúrias) e recursos de multas acima de determinado valor.

Ao lado desses comícios, temos os *concilia plebis*, comícios exclusivamente plebeus, que votam os plebiscitos, além de eleger os magistrados plebeus e julgar as multas por eles impostas.

#### 4.1. As magistraturas

Apresentaremos, a seguir, a organização das magistraturas em sua forma mais ou menos consolidada na República. Primeiramente, elencaremos suas características gerais e, em seguida, os poderes que competiam aos magistrados.

##### 4.1.1. Características gerais

**A) Anualidade:** Os magistrados, em regra, permaneciam no cargo por um ano. Exceções a essa regra eram os ditadores e os censores, cuja duração no cargo era de, respectivamente, seis e dezoito meses, ou menos, caso completassem sua missão antes do tempo.

Essa regra visava evitar que os magistrados, especialmente os cônsules, se perpetuassem no poder e se retornasse à monarquia. No entanto, devido às constantes necessidades militares e de governo das províncias, foi comum a ocorrência da *prorogatio imperii*. Assim, para não interromper a missão de um magistrado, prorrogava-se seu poder, com autorização do Senado, para que o exercesse não mais como magistrado, mas como *pro magistratus* (em lugar de um magistrado).

**B) Eleição:** Os magistrados da República eram eleitos pelos comícios. As assembleias centuriadas elegiam os magistrados mai-

ores (cônsules, pretores e censores); os comícios por tribos elegiam os magistrados menores (edis curuis e questores); os comícios da plebe elegiam seus magistrados (tribunos e edis da plebe).

O princípio da eleição popular, no entanto, não se afirmou logo desde o início da República. É provável que nos primeiros tempos o magistrado fosse designado por seu antecessor. Esse procedimento deixou traços no modo como os magistrados eram designados. O antecessor presidia a assembleia que elegeria seu sucessor e tinha grande controle sobre ela. Era ele quem propunha os nomes dos candidatos, os únicos nos quais o povo poderia votar e, ainda, caso não lhe aprovesse o resultado da votação, poderia invalidá-la, invocando, por exemplo, um mau presságio. Por fim, competia a ele a proclamação do magistrado eleito (*renuntiatio*), sem a qual este não poderia entrar no cargo.<sup>17</sup>

Para ambicionar as magistraturas, devia-se preencher uma série de requisitos atinentes à cidadania, à classe social, ao serviço militar e ao *ordo magistratum*.<sup>18</sup> Além disso, o acesso às magistraturas foi se restringindo com o tempo. Uma das causas desse fenômeno foi o surgimento e consolidação da *nobilitas*.

Essa não é uma nobreza de sangue, como o patriciado, mas sim uma nobreza constituída pelas famílias com membros que já geriram o consulado. Ela é formada tanto por patricios como por plebeus. A partir do século III a.C., domina a vida política de Roma, por uma série de razões. Primeiramente, porque prevalece no Senado, governa as

províncias, controla as assembleias, as eleições e o *cursus honorum* (a hierarquia das magistraturas). Seu poder econômico também é enorme e suas clientelas e laços de amizade política lhe conferem um poder eleitoral (quase) inelutável.

**C) Colegialidade:** As magistraturas, em Roma, com exceção da ditadura, eram exercidas por mais de um titular. Aí se encontra o princípio da colegialidade, que pode ser definido como “a atribuição a cada colega de todo o poder e conseqüentemente o exercício deste de modo independente e autônomo por parte de cada um”<sup>19</sup>.

Assim sendo, a colegialidade não significa uma divisão de poderes ou a necessidade de agir um magistrado somente após deliberação com seus colegas. Ao contrário, cada magistrado pode agir por si só e, sendo detentor da plenitude do poder conferido a seu cargo, o faz de forma plenamente válida.

A colegialidade também implica um mecanismo de controle da atividade dos magistrados. Por serem detentores de igual poder (*par potestas*), os magistrados podiam paralisar a ação de seu colega, através da *prohibitio* (veto anterior à ação) ou da *intercessio* (veto posterior). Aquele que vetava prevalecia sobre o que havia praticado o ato. Tal veto também poderia ser oposto por um magistrado superior com relação ao ato de um magistrado inferior, mas nesse caso não se relacionava com a colegialidade e sim com a hierarquia existente entre as diversas magistraturas.

As origens da colegialidade se encontram em institutos do direito privado, como

<sup>17</sup> O processo de designação dos magistrados, mesmo na República tardia, denominava-se *creatio* e não *electio*. Ou seja, o magistrado presidente do comício eleitoral **criava** seu sucessor (Cf. BURDESE, 1972: 67).

<sup>18</sup> Devia-se seguir uma certa ordem para galgar as magistraturas: questura, edilidade, censura, mestre de cavalaria, pretura, consulado e ditadura. Essa ordem chama-se também de *cursus honorum*, percurso das honras (magistraturas).

<sup>19</sup> DE MARTINO, 1951: 238.

o condomínio e o *consortium*<sup>20</sup>. No terreno do direito público, foi introduzida com os tribunos da plebe, em seguida com os decenviros e com os tribunos militares. A suprema magistratura, antes de colegialidade desigual, passou, com o pareamento entre patrícios e plebeus, a ser composta por dois magistrados com igual poder.

A colegialidade se explica pelo fato de, em uma cidade onde se encontravam interesses antagônicos, haver necessidade de unanimidade nas ações relativas ao seu governo e de controle recíproco entre patrícios e plebeus, agora igualados no poder. Ou seja, quando não havia o veto de uma ação, considerava-se que havia unanimidade em tal ação e, quando o veto ocorria, ocorria também o mencionado controle recíproco. Portanto, conforme as palavras de De Martino, a colegialidade encontra sua razão de ser no fato de que “*a unidade da cidade era considerada como um bem maior a ser protegido*”.<sup>21</sup>

Com o tempo, a colegialidade se combinou com uma divisão de tarefas feita entre os diversos magistrados de uma mesma categoria, devido ao crescimento da cidade e ao aumento das necessidades políticas, econômicas e militares, que exigiam atuação constante dos magistrados.<sup>22</sup>

**D) Gratuidade:** Os magistrados não recebiam proventos pelo exercício de seu cargo. Tinham, no entanto, uma série de prerrogativas e honras<sup>23</sup>, além de receberem indenizações por

viagens a serviço de Roma<sup>24</sup>. Mas ser magistrado implicava também uma série de gastos, como, por exemplo, a promoção de jogos públicos, entre outras atividades.

Essas duas condições, a gratuidade e os gastos, faziam com que, na prática, só tivessem condição de ser magistrados aqueles que possuíssem boa condição econômica e estivessem livres do campo da necessidade, do trabalho.

**E) Responsabilidade:** Durante seu cargo, os magistrados eram invioláveis, não podiam ser chamados a juízo contra sua vontade. Mas, quando de sua saída do cargo, deveriam responder pelos atos praticados durante a gestão.

Tal responsabilidade se fundava no princípio ético da *fides*<sup>25</sup>, “*ao qual se une o costume de prestar um juramento de fidelidade à constituição, por parte do magistrado eleito, antes da renúncia*”.<sup>26</sup>

No entanto, essa responsabilidade permaneceu assaz teórica, já que o magistrado deveria responder perante o Senado e este era composto basicamente por antigos magistrados. No dizer de Gaudemet: “*Juízes e acusadores pertencem normalmente ao mesmo meio social e as alianças familiares evitam uma condenação*”.<sup>27</sup>

Consideramos também que essa necessidade de prestar contas ao Senado significava

<sup>20</sup> Cf. DE MARTINO, 1951: 348. O *consortium inter fratres* era a forma primitiva do condomínio, que se formava entre os irmãos após a morte do pai. “Nesse *consortium*, cada filho (ou seja, cada condômino) é proprietário, realmente, da totalidade dos bens, mas o poder de cada um é limitado pelo *ius prohibendi* (direito de veto) de qualquer um de seus irmãos (que são os demais condôminos)” (MOREIRA ALVES, 1996: 290).

<sup>21</sup> Op. cit.: pág. 349. Tradução nossa.

<sup>22</sup> GAUDEMET, 2002: 172.

<sup>23</sup> Por exemplo, assentos de honra em jogos públicos; o direito de, à noite, se fazer acompanhar por luzes e tochas; direito de conservar em suas casas as imagens de seus antepassados; direito a elogio fúnebre e ser honrado o magistrado defunto com a insígnia da mais alta magistratura que tenha exercido.

<sup>24</sup> Cf. GUILLEN, 1980: 163.

<sup>25</sup> A *fides*, segundo SCHULZ (1990: 243), “é a sujeição à palavra dada, o sentir-se ligado à própria declaração”.

<sup>26</sup> BURDESE, 1972: 72.

<sup>27</sup> GAUDEMET, 2002: 173.

um certo controle deste sobre as magistraturas, já que um magistrado procuraria seguir o conselho dos *patres* antes de agir, para não responder posteriormente.

#### 4.1.2. Poderes dos magistrados

Dois conceitos resumem os poderes dos magistrados romanos: *potestas* e *imperium*.

*Potestas*, em sentido geral, indica o poder que uma pessoa tem sobre outra e sobre os bens desta. Em direito público, ela indica, segundo Arangio-Ruiz, “a competência de expressar com sua própria vontade a do Estado, gerando para este direitos e obrigações”.<sup>28</sup> Essa faculdade pertence a todos os magistrados republicanos, no âmbito de suas competências específicas.

A *potestas* confere aos magistrados: a) o direito de emanar editos (*ius edicendi*) que serão obrigatórios durante o seu cargo; b) o direito de tomar auspícios dentro de Roma (*ius auspiciorum minor*); c) o direito de impor multas ou proceder a penhoras para assegurar o cumprimento de uma ordem (*coercitio minor*); d) o direito de convocar o povo em Roma para falar-lhe (*contionem habere*); e) quanto aos magistrados plebeus, o *ius agendi cum plebe* direito de convocar e presidir os comícios plebeus.

Quanto ao *imperium*, há uma série de dúvidas e especulações acerca de sua natureza e origem, bem como de sua definição<sup>29</sup>. Não é nosso objetivo, neste artigo, discuti-las, mas simplesmente demonstrar as várias prerrogativas que decorrem desse poder.

Assim, diz Arangio-Ruiz que o *imperium* é

“a supremacia do Estado que se personifica no magistrado e exige, de todo cidadão ou súdito, a devida obediência e cuja supremacia só pode ver-se limitada por aquelas garantias individuais concedidas por uma *lex publica*”.<sup>30</sup>

Ele pertence somente aos magistrados maiores da república, como cônsules, pretores, ditadores, além de outros de caráter excepcional.

Pode-se afirmar que o *imperium* tem uma característica de comando militar, que se alia com a gestão da República, daí as suas decorrentes prerrogativas, que são, entre outras, além daquelas já contidas na *potestas*: a) o direito de tomar auspícios fora de Roma; b) o direito de recrutar, levantar e comandar as tropas (*imperium militiae*, exercido fora de Roma); c) o direito de convocar os comícios e apresentar-lhes proposições para serem votadas (*ius agendi cum populo*); d) o direito de convocar o Senado (*Senatum vocare*), propor um assunto à sua deliberação (*ius referendi*) ou pedir seu voto em alguma questão (*ius agendi cum patribus*).<sup>31</sup>; e) a faculdade de submeter a restrições materiais e diretas (*coercitio maior*) os cidadãos desobedientes, mediante encarceramento (*in uincula deductio*) ou flagelação (*verberatio*).<sup>32</sup>; f) o direito de vida e morte sobre os cidadãos, desde cedo limitado pela *prouocatio ad populum*, mediante a qual o cidadão condenado apelava a um julgamento público de sua pena de morte.

O *imperium*, aparentemente ilimitado, foi sendo restringido, durante a República, por

<sup>28</sup> Op. cit.: pág. 39.

<sup>29</sup> Para essa discussão, vide COLI (1973: 720-740). Contra, VOCI (1953: 65-102), DE FRANCISCI, (1953: 399-432).

<sup>30</sup> Op. cit.: pág. 39.

<sup>31</sup> GUARINO (1998: 231) e GUILLEN (1980: 160) colocam o direito de convocar o Senado ou o povo dentro das manifestações da *potestas*.

<sup>32</sup> GUARINO, op. e loc. cit.

exemplo, pela impossibilidade de exercê-lo em toda sua plenitude militar dentro de Roma e pela já mencionada *prouocatio*.

Outro poder, a *iurisdictio*, que encontra sua base no *imperium*<sup>33</sup>, se expressa na administração da justiça, enquanto tutela de interesses dos particulares quando esta fosse necessária, mediante concessão dos *iudicia*<sup>34</sup>.

## 5. Conclusão

Primeiramente, após o estudo realizado, podemos concluir, com De Martino<sup>35</sup>, que

*“não é possível desenhar a magistratura republicana como um órgão legalmente determinado de modo estático e constante. Ao contrário, a história da magistratura é, por um lado, a de uma progressiva limitação frente aos cidadãos, seja mediante o costume e a praxe costumeira, seja mediante a existência de outros órgãos da cidade, seja, enfim, mediante leis públicas; por outro lado, é a história do crescimento de seu poder frente ao velho senado oligárquico”.*

Pode-se também perceber, através do estudo das magistraturas republicanas, sua importância e seu papel na História de Roma. Abolida a realeza, passam a deter o *imperium* os magistrados, mas esse poder não é exercido da mesma forma como o era pelos reis. Os

magistrados estão cercados por uma série de restrições que visam evitar um retorno à monarquia, como, por exemplo: a *anualidade*, que evita a perpetuação de um magistrado em seu cargo; a *colegialidade*, que representa um controle recíproco entre os magistrados, para evitar ações arbitrárias ou que não fossem fruto de um consenso mínimo dentro da *res publica*; a *prouocatio ad populum*, que impedia a condenação arbitrária de um cidadão por parte de um magistrado.

Todas essas características das magistraturas fazem entrever, de certa forma, a *libertas* do regime republicano de governo que vigorou em Roma. Para os romanos, o rei governava de forma arbitrária, como um *dominus*, o que não permitia ao povo romano que fosse livre. Com o advento da República, o governo da cidade passa a ser exercido, em conjunto, pelo Senado, pelos magistrados e pelos comícios do povo. A arbitrariedade deixa de encontrar espaço e a *libertas* passa a caracterizar o regime político dos romanos: uma liberdade caracterizada pela não submissão a um chefe único e absoluto e também pela obediência, por parte dos cidadãos e governantes, ao Direito de Roma, presente não somente nas leis, mas nos costumes imemoriais e nos princípios éticos como a *fides*, que orientavam a atividade tanto do homem comum quanto do homem público, encarregado da direção e do governo da cidade.

## Bibliografia

ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. *Historia del Derecho Romano*. Madrid, Reus S.A., 1974.

BLOCH, Raymond. *Os Etruscos*. Lisboa, Editorial Verbo, 1966.

<sup>33</sup> Assim, COLI (1973: 735). Contra, VOCI (1953: 97).

<sup>34</sup> Isso se dava no período do processo formulário, na fase *in iure*. Perante o magistrado (o pretor, detentor de *imperium* e *iurisdictio*), com a *postulatio*, o autor expunha suas pretensões e dava a conhecer a fórmula da ação que desejava obter. O réu podia, e normalmente o fazia, contestar as afirmações do autor. Feita esta contestação, as partes e o magistrado, em conjunto, redigiam, com base na fórmula, o *iudicium*, documento que fixava os termos em que a demanda seria julgada e que permitia que ela o fosse. Se o pretor negasse a concessão do *iudicium*, o autor não tinha como ver satisfeito seu interesse, porque a demanda não seria remetida ao *iudex*, que iria julgá-la. A *iurisdictio*, podemos dizer, era o poder de dizer se e qual direito (na forma de ação, expressa através de uma fórmula) seria aplicado.

<sup>35</sup> *Op. cit.*: n.º. 422. Tradução de nossa lavra.

- BURDESE, Alberto. *Manual de Derecho Publico Romano*. Barcelona, Bosch, 1972.
- CÍCERO, Marco Túlio. *Da República*. Rio de Janeiro, Ediouro, 2002.
- COLI, Ugo. *Scritti di diritto romano. Vol II*. Milano, Giuffrè, 1973.
- DE FRANCISCI, Pietro. Intorno alla natura e alla storia dell' *auspicium imperiumque*. In: Vários. *Studi in memoria di Emilio Albertario. Vol I*. Milão: Giuffrè, 1953, pp. 399-432.
- DE MARTINO, Francesco. *Storia della Costituzione Romana. Vol I*. Napoli: Jovene, 1951.
- GAUDEMET, Jean. *Les institutions de l'antiquité*. Paris: Montchrestien, 2002.
- GIORDANI, Mário Curtis. *História de Roma*. Rio de Janeiro: Vozes, 1996.
- GUARINO, Antonio. *Storia del diritto romano*. Nápoles: Jovene, 1998.
- GUARINO, Antonio. *Diritto Privato Romano*. Nápoles: Jovene, 2001.
- GUILLEN, Jose. *URBS Roma – Vida e costumbres de los romanos. Vol II (La vida pública)*. Salamanca, Sígueme, 1980.
- HUMBERT, Michel. *Institutions politiques et sociales de l'Antiquité*. 6 ed. Paris, Dalloz, 1997.
- MADEIRA, Hélcio Maciel França (tradutor). *Digesto de Justiniano. Liber primus*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ed. 2002.
- MOMMSEN, Theodore. *Histoire Romaine*. Paris: Ernest Flammarion, 1928.
- MOMMSEN, Theodore. *Disegno del diritto pubblico romano*. Milão: Celuc, 1973.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano. Vol I*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- OLIVA, Guillermo Becerra. *La Republica Romana*. Buenos Aires: Desalma, 1944.
- PEIXOTO, José Carlos de Matos. *Curso de Direito Romano. Vol I*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- SCHULZ, Fritz. *Principios del derecho romano*. Madri: Civitas, 1990.
- TÁCITO, C. Cornélio. *Anais*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.
- TITO LÍVIO. *História de Roma. Vol.I*. São Paulo: Paumape, 1995.
- VOCI, Pasquale. Per la definizione dell'imperium. In: Vários. *Studi in memoria di Emilio Albertario. Vol II*. Milano: Giuffrè, 1953, pp. 65-102.